# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6886/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3604/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1410746 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ZELMO DE BRIDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO** | : | NOTA DE EMPENHO N. 5933/2011 |
| **CONTRATADA** | : | KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 159/2011 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MICRO-ÔNIBUS |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 364.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 5933/2011, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 159/2011, cujo objeto é a aquisição de veículos micro-ônibus, no valor de R$ 364.000,00.

Por meio da Decisão Singular n. 2026/2012, no TC/MS 76618/2011, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor da nota de empenho e da sua execução financeira, exceto o apontamento de intempestividade na remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 5933/2011, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução da Nota de Empenho n. 5933/2011, conforme art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

asc